

**Cópia:**

Da Decisão Sumária proferida nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 13/2015, em que é recorrente **Abailardo Barbosa Amado**, e entidade recorrida o **Supremo Tribunal de Justiça**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

GABINETE DO JUIZ CONSELHEIRO PINA DELGADO

DECISÃO SUMÁRIA N.º 3/2026

(Autos de FCC 13/2015, Abailardo Barbosa Amado v. STJ, Extinção da Instância por Deserção provocada pela não-apresentação de documento essencial para a apreciação da inconstitucionalidade suscitada)

I. Relatório

1. O Senhor Abailardo Barbosa Amado, devidamente identificado nos autos, não se conformando com o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça N. 23/011, que negou provimento ao pedido formulado nos autos do Recurso Contencioso Administrativo N. 25/2008, interpôs Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade, ao abrigo do disposto na alínea b) do número 1 do artigo 77 da Lei 56/VI/2005, de 28 de fevereiro.

2. O recurso foi admitido por despacho de 13/12/2011, notificado ao recorrente, na pessoa do seu mandatário, no dia 30/12/2011, tendo, nesse mesmo despacho, sido estabelecido o prazo de 30 dias para a apresentação de alegações.

3. Após a apresentação de alegações a 9 de fevereiro de 2012, viria a ser decretada a suspensão da instância, através do *Acórdão do STJ N. 112/2014*, de 1 de julho (por falecimento do recorrente), que foi notificado ao mandatário do recorrente a 4 de novembro do mesmo ano.

4. Os presentes autos foram remetidos pelo STJ ao Tribunal Constitucional em 14 de dezembro de 2015 e distribuídos no dia 17 de novembro do mesmo ano ao JC Aristides Lima.

5. Tendo sido depositados na secretaria do Tribunal, já em fase avançada de tramitação, por se aguardar a juntada aos autos da habilitação de herdeiros do recorrente, foram requisitados pelo JCP Pina Delgado, por despacho de 20 de fevereiro de 2025, nos termos da Deliberação do Tribunal Constitucional N. 4/2025, de 6 de outubro.

6. Enquanto JCR que a subscreve, tendo verificado que já havia passado muito tempo sem que se tivesse apresentado o documento cuja falta levou à suspensão da instância, determinei que, à luz do parágrafo primeiro do artigo 87 do supramencionado diploma legal, fosse notificado o recorrente, na pessoa do seu mandatário para, dentro do prazo legal, responder se já existe habilitação de herdeiros do recorrente e, caso se pretendesse dar continuidade ao recurso, a mesma fosse juntada aos presentes autos.

7. A notificação foi executada por via eletrónica no dia 25 de maio de 2026 às 15:24.

8. Nada mais há a registar nestes autos de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade.

II. Fundamentação

1. Como resulta do relatado,

1.1. Ao abrigo do artigo 87, parágrafo primeiro, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, “[c]ompete ainda ao relator declarar a suspensão da instância quando imposta por lei, admitir a desistência do recurso, corrigir o efeito atribuído à sua interposição, convidar as partes a aperfeiçoar as conclusões das respetivas alegações, ordenar ou recusar a junção de documentos e pareceres, julgar extinta a instância por causa diversa do julgamento, julgar os incidentes suscitados, mandar baixar os autos para conhecimento de questões de que possa resultar a inutilidade superveniente do recurso, bem como demais poderes previstos na lei e no regimento do Tribunal”.

1.2. Foi o que fez, ao abrigo dos poderes que lhe são conferidos por lei, por meio do despacho de f. 24, cujo inteiro teor foi comunicado ao recorrente no dia 25 de maio de 2026.

1.3. Ocorre que, até à presente data, transcorridos dez dias após o término do prazo estipulado na lei processual, nenhum documento deu entrada na secretaria deste Tribunal Constitucional.

2. Não tendo sido apresentado dentro do prazo, e já transcorridos dez dias sobre o termo do mesmo, cabe ao Juiz Conselheiro Relator, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, da Lei do Tribunal Constitucional, julgar extinta a instância por deserção do recurso.

2.1. O processo já se encontrava parado em razão de suspensão da instância desde 2014 na sequência de requerimento de interveniente processual comunicado ao recorrente, mas doze anos volvidos não trouxe aos autos esse documento ou informação pertinente ao mesmo. Daí ter sido notificado para que informasse o Tribunal sobre eventuais desenvolvimento e juntasse aos autos o competente documento, “caso pretendesse dar continuidade ao presente recurso”.

2.2. A razão para tal solução é evidente porque, por um lado, decorre de uma presunção de que o recorrente, ao não preservar o impulso processual nos termos da lei, desinteressou-se da lide, e, do outro, porque a não apresentação do documento solicitado deixa o Tribunal Constitucional completamente incapacitado de prosseguir com a apreciação de constitucionalidade, já que fica sem saber se o(s) possível(is) herdeiro(s) do recorrente mantém(êm) interesse na continuidade do processo.

2.3. Assim, apesar de poder haver interesses objetivos em se apreciar a questão suscitada para efeitos de confirmação ou não da inconstitucionalidade da norma cujo escrutínio se pretendia, em razão do interesse público que da pacificação de um problema constitucional aparentemente controverso, resultaria que não pode o JCR se furtar à evidência de que o(s) possível(eis) representante(s) da entidade recorrente se manteve(iveram) inerte(s) perante um despacho para apresentação de documento essencial para a continuidade da lide, o que indicia perda implícita de interesse na continuidade da instância.

2.4. O que é justificável, considerando a data em que o recurso foi protocolado, que remonta aos idos de 2012.

III. Decisão

Considerando o exposto, o JCR decide, nos termos do artigo 86, parágrafo primeiro, julgar extinta a instância por deserção.

Autue, notifique e publique

Praia, 16 de junho de 2026

O Juiz-Conselheiro Relator

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 16 de junho de 2026.

O Secretário,

João Borges